



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Inquérito Civil nº 1.30.002.000140/2017-20

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2019

Destinatários:

Márcio Sidney Pessanha de Souza – Diretor Presidente da Fundação Benedito Pereira Nunes;

Edilbert Pelegrini Nahn Júnior – Diretor Geral da Faculdade de Medicina de Campos/RJ;

Alamir Manhães Cruz Filho – Membro da Comissão de Bolsas de Estudos da Faculdade de Medicina de Campos/RJ;

Andrea Vasconcelos Manhães - Membro da Comissão de Bolsas de Estudos da Faculdade de Medicina de Campos/RJ;

Paulo Márcio de Azevedo Tavares - Membro da Comissão de Bolsas de Estudos da Faculdade de Medicina de Campos/RJ;

Mônica Henrique Gomes – Assistente Social da Faculdade de Medicina de Campos/RJ.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com amparo nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação

1

MPF
Ministério Público Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente.

Signatário(a): **BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ**

Código de Autenticação: 7001665FF2FB3400A2FD22A6F208302A

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>

Data/Hora: 04/02/2019 16:58:15

Impf

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e IV, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC nº 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II), devendo também defender a observância dos princípios constitucionais relativos à educação (Lei Complementar nº 75/1993, art. 5º, II, d);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 208, V, da Constituição Federal, o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante, entre outras garantias, o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

CONSIDERANDO que a Faculdade de Medicina de Campos/RJ, alvo da representação ensejadora do procedimento epigrafado, recebeu a certificação de entidade beneficente de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social, devendo, portanto, respeitar as previsões contidas nos dispositivos da Lei nº 12.101/09, do Decreto nº 8.242/2014, e da Portaria Normativa MEC nº 15, de 11 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO que o artigo 13-B, da Lei nº 12.101/09 estabelece, dentre outros, como requisito para concessão ou renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, a obrigação de conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes ou, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento;



CONSIDERANDO que o artigo 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.101/09, estabelece que as bolsas de estudo integral e parcial serão concedidas a alunos cujas rendas familiares mensais *per capita* não excedam, respectivamente, os valores de 1 1/2 (um e meio) salário mínimo e de 3 (três) salários mínimos;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 15/2017, estabelece que o atendimento ao princípio da universalidade do acesso à educação pressupõe a seleção de bolsistas e demais beneficiários segundo o critério socioeconômico definido na Lei nº 12.101/09, sem qualquer forma de discriminação, segregação ou diferenciação, vedada a utilização de critérios étnicos, religiosos, corporativos, políticos, ou quaisquer outros que afrontem esse princípio;

CONSIDERANDO que o artigo 10, parágrafo único, da Portaria Normativa MEC nº 15/2017 estabelece que “os bolsistas e demais beneficiários de que trata o *caput* deverão ser selecionados, **prioritariamente**, a partir do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico” e que, segundo o artigo 14, “ficam dispensados do processo de seleção de bolsistas e beneficiários candidatos oriundos de famílias incluídas no CadÚnico ou em programas de transferência de renda cujos critérios de seleção sejam comprovadamente compatíveis com os da Lei nº 12.101, de 2009”;

CONSIDERANDO que o artigo 12º, § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 15/2017 estabelece o procedimento para o cálculo da renda familiar bruta mensal *per capita* para fins de concessão da bolsa filantrópica, cabendo destacar a necessidade de comprovação da renda familiar bruta total de, no mínimo, três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações pela instituição, calculando-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados no referido período;

CONSIDERANDO que no cálculo referido no artigo 12º, § 1º, da referida Portaria, serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, **a título regular ou eventual**;

CONSIDERANDO que o artigo 15, § 1º, da Lei nº 12.101/09 estabelece que “os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei, ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das

Amor

BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ

[Assinatura]



informações por eles prestadas”;

CONSIDERANDO que há denúncias em face da Faculdade de Medicina de Campos/RJ de haver irregularidades na concessão de bolsas de estudos sociais com o objetivo de a instituição de ensino obter a concessão de benefícios fiscais;

RECOMENDA à Faculdade de Medicina de Campos/RJ, na pessoa do Diretor Geral – Edilbert Pelegrini Nahn Júnior, dos membros da Comissão de Bolsas de Estudos - Alamir Manhães Cruz Filho, Andrea Vasconcelos Manhães e Paulo Márcio de Azevedo Tavares, bem como da assistente social - Mônica Henrique Gomes, e à **Fundação Benedito Pereira Nunes**, na pessoa do Diretor Presidente – Márcio Sidney Pessanha de Souza, ou quem vier a substituí-los, que providenciem, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a implementação das medidas administrativas hábeis a sanar as irregularidades acima mencionadas, adotando as seguintes medidas:

a) observar rigorosamente o critério legal de renda *per capita* máxima (1 ½ salário-mínimo para bolsista integral e de 3 salários para o bolsista parcial), exigindo-se a comprovação de renda de ambos os pais e/ou de todos os responsáveis pelo aluno;

b) para fins de concessão da bolsa de estudo social, vedar o favorecimento de filhos de médicos ou de empregados vinculados à instituição de ensino ou à entidade mantenedora que não se enquadrem no perfil socioeconômico exigido pela Lei;

c) selecionar os bolsistas e demais beneficiários, prioritariamente, a partir do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

d) solicitar, **no mínimo**, os seguintes documentos para fins de uma análise mais criteriosa na seleção dos bolsistas:

- apresentação dos três últimos contracheques;
- DIRPF ou declaração de isento;

e) fazer constar a seguinte observação no final do Formulário de Inscrição socioeconômico: “Declaro ainda, estar ciente de que a falsidade da presente declaração poderá implicar na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal, conforme transcrição abaixo: Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]



constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o documento é particular.”;

f) inserir no Edital do Processo Seletivo de Bolsa de Estudo Social a seguinte advertência: “O estudante que omitir ou prestar informações e/ou documentação falsa, além de ter o benefício cancelado e ficar obrigado a restituir todas as parcelas usufruídas indevidamente, poderá responder pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, com todos os seus consectários legais, conforme transcrição abaixo: Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o documento é particular.”

g) realizar amplo trabalho de conscientização dos alunos e de seus responsáveis legais sobre a necessidade de comprovação da renda *per capita* máxima (1 ½ salário-mínimo para bolsista integral ou de 3 salários para o parcial);

i) dar ampla publicidade à divulgação do Edital de Bolsas de Estudos Sociais e ao resultado do Processo Seletivo de Bolsa de Estudo Social, inclusive com a indicação da ordem de classificação de todos os inscritos e da relação de indeferidos, afixando-os no mural da Secretaria da Faculdade de Medicina de Campos/RJ, bem como publicando-os no sítio eletrônico da instituição, como medida de transparência;

j) analisar se o local de residência informado pelo interessado é compatível com a situação financeira externada no questionário, realizando visita *in loco*, em caso de suspeita de fraude;

l) observar rigorosamente a quantidade/proporção mínima legal de concessão de bolsas de estudo social integrais e parciais estabelecida na Lei nº 12.101/2009;

m) não computar no quantitativo de concessões das bolsas de estudo social (Lei nº 12.101/2009), para qualquer efeito (inclusive para obtenção/renovação da Certificação

AmN

lffp

[Assinatura]

[Assinatura]



de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS), as bolsas de estudo concedidas pela Fundação Benedito Pereira Nunes com base em acordos coletivos de trabalho;

n) apresentar, no prazo assinado para manifestação sobre a presente Recomendação, a lista com o quantitativo total de alunos matriculados na instituição no 1º e 2º semestres de 2018 e no 1º semestre de 2019, devendo constar ainda a identificação individual (nome, CPF e filiação) dos alunos pagantes, dos bolsistas filhos de funcionários (empregados administrativos, professores e diretores) e dos bolsistas integrais e parciais da Lei nº 12.101/09, devendo ser observado neste informe o estabelecido na alínea “m” acima.

A partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao objeto supramencionado ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto, inclusive na esfera judicial.

Fica concedido o prazo de **15 (quinze) dias** para manifestação dos destinatários quanto ao acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu integral cumprimento.

Campos dos Goytacazes/RJ, 04 de fevereiro de 2019.

BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ
Procurador da República

6

MPF
Ministério Público Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente.
Data/Hora: 04/02/2019 16:58:15
Signatário(a): **BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ**
Código de Autenticação: 7001665FF2FB3400A2FD22A6F208302A
Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>